



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.984 - DF (2005/0147786-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : EDENIR CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA - DF016959
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO DENEGADO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. POLICIAL RODOVIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O mandado de segurança é o meio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública (art. 5º, LXIX, da CF). A ausência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão, como no caso, afasta a liquidez e a certeza do direito vindicado.

2. *In casu*, o acolhimento da alegação do impetrante de que foi demitido em razão de perseguição política e a alteração da conclusão a que chegou a Comissão de Anistia, na forma pretendida, demandariam dilação probatória, o que, no entanto, é insuscetível de realização na via do mandado de segurança, em que se exige a existência de prova pré-constituída.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Sustentou oralmente o Adv. Rodrigo Frants Becker, sustentou oralmente pela parte impetrada: Ministro de Estado da Justiça.

Brasília, 12 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.984 - DF (2005/0147786-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

IMPETRANTE : EDENIR CAMPOS DE SOUZA

ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA - DF016959

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDENIR CAMPOS DE SOUZA contra suposto ato ilegal praticado pelo Ministro de Estado da Justiça consubstanciado no indeferimento do seu pedido de anistia política, formulado com base no art. 8º do ADCT e na Lei n. 10.559/2002.

O impetrante informa que era policial rodoviário federal e, no exercício da profissão, em 20/3/1970, apreendeu um veículo dirigido por um menor, advertindo-o que estava em situação irregular, apesar de possuir uma autorização para dirigir expedida pelo Delegado de Polícia da cidade. Afirmar que, após esse acontecimento, foi conduzido pela mesma autoridade policial até a Delegacia sob suspeita de corrupção. Acrescenta que foi vítima de pura conspiração e perseguição política.

Sustenta que, em função desses fatos, e com base na Circular D.Tr. n. 70/1964, que dispunha sobre o regime disciplinar do Policial Rodoviário Federal, foi instaurado procedimento disciplinar, em que houve cerceamento de defesa e desrespeito ao contraditório, e que, ao final, concluiu pela sua demissão. Alega que esse procedimento adotado é a prova mais robusta de que houve arbitrariedade e perseguição política, e que esta última foi o único motivo da sua demissão, tendo em vista a situação em que o país vivia na época dos acontecimentos.

Diante disso, acrescenta que formulou requerimento administrativo visando à declaração de anistiado político perante a Comissão de Anistia, com fundamento no art. 8º do ADCT, regulamentado pela Lei n. 10.559/2002, pelo fato de sua demissão ter ocorrido por motivos exclusivamente políticos. O pedido, contudo, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferido, o que motivou a impetração do presente *mandamus*, oportunidade em que aduz a ilegalidade do indeferimento, em razão da ausência dos motivos e das razões jurídicas da decisão.

Assere que o ato impugnado veio emprestar nova interpretação jurídica a decisões perfeitas e acabadas, sobre a mesma questão, proclamadas pela gestão do Ministério da Justiça do governo anterior.

Ao final requer:

- a) que seja deferido o presente mandamus para declarar anistiado político o Impetrante, na idêntica fundamentação em que foram declarados os policiais rodoviários federais acima mencionados;*
- b) que seja deferido o presente mandado de segurança para mandar reintegrar no cargo de Agente Policial Rodoviário, Classe A, Padrão III, com as respectivas vantagens, além da contagem de tempo de serviço nos mesmos moldes do que foi deferido em favor de Paulo César de Souza Motta, Sérgio Grandado Barros e Rubem José do Bem (e-STJ fls. 11/12).*

Às e-STJ fls. 248/492 a autoridade coatora apresentou suas informações, oportunidade em que defendeu a validade do ato impugnado, asseverando que: a) todo o procedimento administrativo fora desenvolvido com observância das regras legais e regulamentares; e b) somente podem ser considerados anistiados políticos os que efetivamente foram vítimas de perseguição política, o que, contudo, não é o caso do impetrante.

O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Gilda Pereira de Carvalho, manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.984 - DF (2005/0147786-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Conforme antes relatado, o impetrante sustenta possuir direito líquido e certo ao reconhecimento da sua condição de anistiado político. O pedido foi indeferido administrativamente em razão da conclusão de que não ficou comprovada a motivação política da demissão dele.

O impetrante, por sua vez, alega que a Comissão de Anistia proferiu decisões diferentes em casos semelhantes e requer que seja dada a mesma interpretação jurídica daqueles casos ao seu pedido de declaração de anistia política.

Da leitura das decisões que reconheceram a condição de anistiados de outros policiais rodoviários, constata-se que naqueles casos ficou devidamente comprovada a ocorrência de perseguição política, conforme se depreende do seguinte trecho, extraído da decisão relativa ao pedido do policial rodoviário Paulo César de Souza Motta:

(...) 9. Anexou, às fls. 123, declaração de Jarbas Medeiros Branco, ex-colega da Polícia Rodoviária Federal do Recorrente, na qual o mesmo afirma que a demissão do Recorrente se deu, "provavelmente", por motivação política. Relata ainda que, foi inquirido pelo Capitão de Fragata Cláudio Figueiredo em virtude de "ter participado ativamente do 'Movimento das Diretas já'" e que este Capitão, pediu também informações sobre o ora Recorrente "com vistas a fornecer informações sobre eventuais atividades subversivas". Afirmou que o ora Recorrente contribuiu "sobremaneira para o meu trabalho de militante do PCB", sendo uma pessoa "engajada, no sentido de contribuir para a liberdade do nosso País" (fls. 123). E conclui afirmando que "Certamente, só por isso, eis ter ele sempre agido, também profissionalmente, com absoluta correção, acabou sendo vítima, assim como eu e, de resto, muitos de nossos colegas, de um passo deliberado para afastar os policiais considerados indesejados pelo então regime de exceção implantado desde 1964 e que culminou com a nossa demissão involuntária" (fls. 123).

10. Anexou, ainda, o ora Recorrente, declaração firmada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Alberto de Oliveira, às fls. 67-68, dando conta das perseguições políticas ao Recorrente e diversos outros patrulheiros rodoviários federais.

11. Como meio de prova de seu engajamento político, o declarante acima mencionado, Jarbas Medeiros Branco, juntou declaração do Partido Popular Socialista, Diretório Municipal de Mesquita, na qual consta que o referido declarante, "manteve-se militante do Partido Comunista no período do ano de 1982 a 1987, liderando assim, na época, o movimento político em Mesquita" (fls. 124).

12. Já às fls. 69-71, anexou "questionário testemunhai" de Franklin Gomes dos Santos, em que responde perguntas sobre as perseguições políticas sofridas por patrulheiros da PRF e, em especial, o recorrente, deixando claro que a demissão do ora Recorrente se deu a suas "convicções políticas", tendo sido inclusive criada uma Portaria de DG - 21 que impedia o patrulheiro de fiscalizar a estrada, "determinando que a fiscalização deveria ser ao veículo flagrado na infração á vista do Patrulheiro"(fls. 118)

(...).

27. Vislumbra-se, portanto, a ausência do direito do exercício de defesa e de contraditório ao recorrente no processo que culminou com a sua dispensa por justa causa e, também a aplicação de legislação de exceção no procedimento adotado. (...).

28. Inescamoteável, por outro lado, que o Recorrente trouxe aos autos provas diretas, indiretas e indiciárias de que foi vítima de perseguição política, que sua demissão ocorreu por motivação exclusivamente política, que o processo administrativo-disciplinar contra si instaurado o foi com base em legislação de exceção, sem observância do devido processo legal, e com violação ao direito de ampla defesa e ao contraditório e, mais, que foi impedido de conhecer os verdadeiros motivos e os fundamentos do ato administrativo que o demitiu. Acrescenta-se ao antes exposto as declarações de testemunhas citadas no relatório, itens 12 e 13, a corroborar que a demissão do requerente se deu por motivação política, aliadas à inexistência de motivo disciplinar verdadeiro, apurado mediante processo regular e democrático, que pudesse afastar as declarações prestadas a fls. 115-118, 124 e 146-147 (e-STJ fls. 51/55).

Por outro lado, o pedido do ora impetrante foi indeferido com base nos seguintes argumentos:

9. Não há uma prova sequer de atividade política do recorrente contra o regime de exceção então vigente que possa ser cortejada e considerada em sintonia com referidos pedidos (e-STJ fl. 154).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura dos citados trechos não se evidencia, de plano, tratarem da mesma situação. Dirimir a controvérsia relativa à semelhança entre os casos e à ausência de razão jurídica para o indeferimento do pedido do impetrante demandaria essencialmente a análise do procedimento administrativo disciplinar que culminou com a demissão do impetrante. Ocorre que tal PAD "deve ter sido incinerado junto com os documentos que ficaram irrecuperáveis após a enchente ocorrida no ano de 1992 no Centro Rodoviário, no Rio de Janeiro, onde está localizado o Arquivo Central do DNER" (e-STJ fl. 151), motivo pelo qual não foi juntada cópia dele à inicial do presente *mandamus*.

Assim, o acolhimento das alegações do impetrante, a fim de alterar a conclusão a que chegou a Comissão de Anistia, na forma pretendida, demandaria dilação probatória, o que, no entanto, é insuscetível de realização na via do mandado de segurança, em que se exige a existência de prova pré-constituída.

Com efeito, o mandado de segurança é o meio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública (art. 5º, LXIX, da CF). A ausência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão, como no caso, afasta a liquidez e a certeza do direito vindicado. Tal situação, contudo, não impede a posterior análise da controvérsia pelas vias ordinárias, que permitem amplas possibilidades instrutórias.

Diante do exposto, **denego a ordem**.

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmula n. 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0147786-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 10.984 / DF

PAUTA: 12/12/2018

JULGADO: 12/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDENIR CAMPOS DE SOUZA

ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA - DF016959

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público - Anistia - Reintegração

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Rodrigo Frants Becker, sustentou oralmente pela parte impetrada: Ministro de Estado da Justiça.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.